

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222700100209 – E-PAT n. 018.616

RECURSO: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 20/2023

RECORRENTE: ERFOLG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0179/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo deixou de pagar o ICMS importação no montante de R\$58.821,31 (valores à época do fato gerador) no exercício de 2019, relativo aos pagamentos a menor/falta de pagamento dos desembaraços aduaneiros de mercadorias importadas conforme demonstrado no relatório em anexo (mídia eletrônica), por omissão no dever de providenciar junto à Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto devido.

A infração foi capitulada no art. 77, IV, alínea “a”, item I da lei 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

A ação fiscal foi iniciada em 18/07/2022, com ciência dada pelo sujeito passivo em 27/07/2022.

Consta no relatório da ação fiscal que o contribuinte “no período aditado possuía termo de acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, nos termos da Lei 1473/2005 – Crédito Presumido de até 85% do valor do ICMS devido nas saídas interestaduais de mercadorias importadas e pagamento do ICMS impositação diferido para a saída interestadual”.

Para o auto em tela existe arquivo xlsx juntado ao e-PAT, intitulado “apuracao_erfolg.xlsx”, que abrange todo o período da ação fiscal e sustenta todos os autos de infração por ela constituídos contra o sujeito passivo.

Especificamente no ano de 2019 (período abrangido pelo auto em análise) apesar de não explicitado pela ação fiscal, extrai-se da planilha que detalha a constituição do crédito tributário de todos os autos, que, em 2019, a infração decorreu da falta de pagamento de uma única

operação (só existiu uma importação ao longo de todo o ano). Na planilha de aba “dis do período auditado”, na terceira linha consta a operação como valor arrecadado inexistente

Em outra planilha juntada pela ação fiscal (entradas.xlsx), há o detalhamento da operação de entrada vinculada à operação tida como irregular pela ação fiscal, com NFe de entrada (importação – chave 11190429278254000158550010000000041119201909), emitida pelo sujeito passivo em 30/04/2019, com valor total de R\$ 273.214,21, que serviu como base para a valoração de composição do auto lavrado, sendo então assim constituído:

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo ICMS	R\$ 58.821,31
Multa de 90% - Valor do imposto	R\$ 76.757,29
Juros	R\$ 27.736,08
Atualização Monetária	R\$ 26.464,58
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 189.779,26

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a empresa autuada alega que:

Após relatos com detalhes acerca dos fatos que antecederam a ação fiscal contra o sujeito passivo (e que pouco se relacionam com a infração apontada pelo auto em análise), a defesa alega como vícios material a “descrição confusa da infração, dificultando a defesa”, citando especificamente o artigo 100 da Lei 688/1996, onde se aponta como requisito do auto o “relato objetivo da infração”

Dito pela defesa: “é fundamental que o contribuinte possa, da simples leitura do auto de infração, ter conhecimento inequívoco da suposta infração cometida por ele que originou o crédito tributário que lhe está sendo cobrado, sem que para isso precise de basear em suposições”

Alega que, sendo contemplado com benefício de crédito presumido de 85%, vinculado aos ditames da Lei 1473/2005, deveria ter sido apontada a infração com base nessa lei.

Sustenta que vigente estava o regime especial do contribuinte que o fisco

promoveu a liberação da GLME das mercadorias alvos da autuação fiscal.

Informa que “a empresa contratou um novo escritório de contabilidade, e que já estão sendo regularizadas todas as pendências do Fisconforme no que diz respeito ao SPED fiscal, bem como as causas de suspensão de sua inscrição estadual, no intuito de sua reativação e o pronto restabelecimento do seu regime especial com os benefícios da Lei 1.473/2005.”

Por fim, existem diversos argumentos da defesa que se prestam para outros autos lavrados pela mesma ação fiscal, mas não se contrapõem aos fatos do auto em lide.

E requer que seja declarada a nulidade pelos vícios formais apontados e julgado improcedente pelos vícios materiais do auto de infração.

DESPACHO Nº. 1561

Atestando que o auto foi saneado e está apto a prosseguir para análise por este Tribunal Administrativo.

Submetido a julgamento em primeira instância o douto Julgador Monocrático julgou **IMPROCENTE** o Auto de Infração, conforme se depreende da r. DECISAO Nº 2022/1/236/UJ/TATE/SEFIN, e declarou **INDEVIDO** o crédito tributário no valor R\$ 189.779,26 (cento e oitenta e nove mil e setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos).

DESPACHO N. 7/2022

Para manifestação do auto do feito.

O autuante quedou-se inerte.

Noutro norte, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário em suma, aduzindo basicamente a mesmas teses alegada em sede de impugnação, porém, acrescida de Acórdãos proferidos por este Tribunal, bem como Acórdão do Conselho Administrativo da Receita Federal – CARF, que em situações como esta, vem decidindo inclusive pela improcedência do auto de infração.

Requer por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III art. 151 do CTN, até decisão definitiva, ficando a Fazenda Pública impedida de inscrever a recorrente em Dívida Ativa, obstar a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativo, emitida nos termos do art. 206 do CTN, bem como adotar qualquer medida coercitiva de cobrança dos valores impugnados; e

Que seja declarada a nulidade pelos vícios formais apontados, e julgado improcedente pelos vícios materiais do auto de infração em epígrafe.

Breve relatório

FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DE DIREITO

Da arguição de nulidade

É relevante a reclamação da defesa acerca da descrição confusa da infração. A planilha demonstrativa do crédito tributário é de difícil correlação com as informações constantes no auto de infração, o que se deu, principalmente, pelo fato de a planilha, com várias abas, ter serventia para todos os autos lavrados pela ação fiscal.

Apesar de descrita a infração como sendo a falta de pagamento de ICMS “por omissão no dever de providenciar junto à Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto devido”, o caso se refere unicamente à constatação de que o sujeito passivo teria omitido em sua escrita fiscal a única operação de importação de mercadorias feita no ano de 2019; isto é o que se depreende da planilha apresentada pela ação fiscal como elemento comprobatório do ilícito tributário. E isso não está claro na descrição da infração apresentada pela ação fiscal, aliás, não é isso que descreve a infração apontada pelo auto, o que, de fato, prejudica a defesa e contraria o requisito de clareza no relato objetivo da infração, exigido pelo artigo 100 da Lei 688/1996.

Apesar do fato ensejar a nulidade do auto de infração, a análise de julgamento do processo extraiu da planilha, como dito, a informação de infração vinculada à omissão de pagamento de importação da NFe de entrada (importação – chave 11190429278254000158550010000000041119201909), emitida pelo sujeito passivo em 30/04/2019, com valor total de R\$ 273.214,21. E sobre isso aprofunda-se a análise do mérito.

Nesse sentido, para tal análise, se faz necessário transcrever o julgado de primeira instância. Vide:

“...3.2 – Do mérito: existência do registro da operação tida como omitida.

Porém, na análise da escrita fiscal do contribuinte, verifica-se que a EFD referente ao período

de ocorrência da operação alvo da autuação (04/2019) foi entregue pelo SPED na data de 20/11/2020, anterior, portanto, ao início da fiscalização (18/07/2022), fato que enseja sua validade perante o auto lavrado pela ação fiscal (documento juntado por esta análise de julgamento).

Na EFD em referência consta o registro de entrada da operação, bem como a apuração do imposto calculado com a utilização do benefício do crédito presumido de 85% do qual o sujeito passivo tinha direito. Comprovam o fato os Livros de Entrada e de Apuração do ICMS, além do Registro E111 presentes na EFD, todos juntados ao e-PAT por este julgado. Ainda, no SITAFE consta o pagamento do valor apurado e declarado pelo sujeito passivo (comprovante também juntado ao e-PAT pela análise de julgamento) que, mesmo feito após o vencimento e com recolhimento a menor (não contemplou o total de juros e atualização monetária), se contrapõe aos dizeres da acusação do fisco.

Por certa esta informação da escrita fiscal não teve conhecimento do autor do auto de infração, já que a planilha que o sustenta informa que a operação não foi registrada na EFD do período de referência.

4. CONCLUSÃO

Comprovada em EFD a escrituração da operação tida como omitida e calculado o imposto dela decorrente com a utilização do crédito presumido vigente à época dos fatos, tem-se por indevido o crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Destarte, nobres pares julgadores, entendo como acertada a r. decisão, mormente quanto a ultrapassar as preliminares e adentrar na apreciação do mérito da questão, concluindo, que restou comprovada em EFD a escrituração da operação tida como omitida e calculado o imposto dela decorrente com a utilização do crédito presumido vigente à época dos fatos, tem-se por indevido o crédito tributário lançado pelo auto de infração

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício e Voluntário para ao final negar-lhes provimento de manter hígida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração, e considerou INDEVIDO o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 189.779,26.

É como Voto.

Porto Velho, 13 de junho de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR:55146457972
Assinado de forma digital por
JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR:55146457972
Dados: 2023.09.04 07:54:19 -04'00'
JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20222700100209 – E-PAT n. 018.616
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 20/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ERFOLG COM. IMP. E EXP. DE TECIDOS E CONFEC. LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº. 0179/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 0158/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – OMISSÃO DE DÉBITO NA EFD - INOCORRÊNCIA – Verifica-se que a EFD referente ao período de ocorrência da operação foi entregue pelo SPED na data de 20/11/2020, anterior, portanto, ao início da fiscalização (18/07/2022) e consta o registro de entrada da operação, bem como a apuração do imposto calculado com a utilização do benefício do crédito presumido de 85% do qual o sujeito passivo tinha direito. Infração ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de Improcedência do Auto de Infração. Recurso voluntário e de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interposto para negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Mattos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de junho de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator